



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.900584/2006-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.997 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Recorrente** KPMG - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Data do fato gerador: 05/07/2003

PER/DECOMP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO DO ÔNUS

O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 16327.900581/2006-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) Participou do julgamento a Conselheira Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada em substituição ao Conselheiro José Roberto Adelino da Silva que se declarou impedido neste julgamento).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.997 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.900584/2006-76

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que negou a compensação pleiteada, uma vez que *"a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, ter havido erro no preenchimento da DCTF referente ao Terceiro Trimestre do ano-calendário de 2003 e no recolhimento efetuado no referido período. Informa que a DCTF do período mencionado foi retificada (retificação transmitida em 28/05/2008).

A contribuinte informa que o erro ocorreu porque *"ao elaborar a folha de pagamento de seus assistidos durante o mês de junho de 2003 efetuou os recolhimentos do IRRF cód. 0561, conforme estabelecido na legislação vigente. Ocorre que, conforme laudos médicos em anexo (doc. 04), um de seus assistidos, o Sr. Delcio Astolpho, tinha a isenção do IRRF conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713"*

Em 03 de novembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 05/07/2003

PER/DECOMP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO PELA FONTE PAGADORA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo.

Cientificada em 01/12/2008, a contribuinte apresentou, em 23 de janeiro de 2008, o recurso voluntário, no qual alega que assumiu o encargo do IRRF relativo ao seu beneficiário e que só não tinha juntado à referida comprovação aos autos porque a referida alegação só surgiu quando da decisão da DRJ. Junta as provas do depósito dos valores aos Sr. Délcio Astolpho.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-003.997 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.900584/2006-76

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.994, de 18 de julho de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 16327.900581/2006-32**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.994**):

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme visto pelo relatório, a origem do crédito objeto da compensação pretendia pela Recorrente refere-se aos valores de IRRF indevidamente recolhidos do seu beneficiário Sr. Dêlcio Astolpho, uma vez que, tendo sido este acometido de moléstia grave, faria jus à isenção do imposto de renda pessoa física.

A decisão recorrida, depois de discorrer sobre as hipóteses de moléstias grave que conferem direito à isenção do IRPF, concluiu que:

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, interpretado pelo "**Perguntas e Respostas IRPF 2004**" e tendo em vista o documento de fls. 14 (laudo) juntado pela Manifestante, verifica-se que o Sr. Dêlcio Astolpho tem direito à isenção de Imposto de Renda.

No entanto, por tratar-se de indébito de IRRF que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, deverão ser observadas, ainda, as exigências previstas no artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN) Decreto Lei nº 5.172/66

(...)

Tendo em vista o dispositivo acima transcrito, a fim de que a fonte pagadora KPMG - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA fizesse jus à restituição pleiteada, além de provar que o pagamento do referido tributo foi indevido, deveria apresentar expressa autorização para receber a restituição, salvo se comprovasse ter assumido o encargo financeiros pela devolução da importância retida à pessoa física em questão.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que "logo que tomou conhecimento do fato de o Sr. Dêlcio Astolpho ser portador de doença que lhe tornava isento da incidência do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria, a Recorrente imediatamente devolveu-lhe a integralidade dos valores de IRRF retidos, assumindo, dessa forma, o ônus pelo imposto."

Ocorre que, independente da comprovação do repasse dos valores do IRRF ao contribuinte, não poderia a Recorrente ter procedido à compensação pleiteada.

Isso porque, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não se trata apenas de comprovar que assumiu o encargo financeiro. O artigo 166 do Código Tributário Nacional aplica-se àqueles tributos cujo denominador "contribuinte de direito" tem a obrigação jurídica (e não apenas econômica) de repassar o ônus do tributo, o que ocorre nos denominados impostos indiretos (IPI e ICMS). Nesse sentido, esclarecedoras as palavras de MISABEL DERZI:

Juridicamente, somente existem dois impostos "indiretos" por presunção: o imposto sobre produtos industrializados - IPI - de competência da União, e o imposto sobre operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - de competência dos Estados. O caráter "indireto" dos demais tributos, como que Aliomar Baleeiro, é apenas uma especulação econômica, pois muitas as variáveis (condições de mercado, competitividade, de estrutura e incidência da exação, natureza do produto, etc) , que podem desencadear ou não a translação (...)Portanto, a presunção de transferência somente se coloca em relação àqueles impostos, cabendo ao solvens que fez o pagamento indevido, demonstrar que tem legitimidade para pleitear a devolução, por ter suportado o encargo, relativamente ao ICMS e ao IPI. Tem assim o art. 166 aplicação muito restrita, pois, juridicamente, transferíveis. Segundo o artigo 166, o ônus de prova para o contribuinte somente existe em relação aos "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro"...

Mas que natureza? Evidentemente a natureza jurídica. **E somente existem dois tributos que, de acordo com sua peculiar natureza jurídica, desencadeiam a transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, o ICMS e o IPI.** (...)

Mas o que interessa é a repercussão jurídica, que é sempre certa no IPI e no ICMS, podendo corresponder ou não à econômica. (BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, ed. Forense, Atualizadora - Misabel Abreu Machado Derzi, p.866) (grifamos)

Sendo assim, inaplicável à hipótese dos autos a norma do artigo 166 do CTN. Em primeiro lugar, porque não se trata dos denominados impostos indiretos. Em segundo lugar, porque o contribuinte efetua a retenção da qualidade de responsável e não de contribuinte. O contribuinte, como reconhece a própria Recorrente, é a pessoa física à quem ela efetuava o pagamento.

Todavia, como visto, a lide acabou por se circunscrever à necessidade de comprovação, por parte, da Recorrente de que assumiu o ônus do IRRF cujo contribuinte era seu beneficiário. E, nesse sentido, se desincumbiu do referido ônus.

Embora a legislação vigente à época em que efetuada a compensação (IN nº 600/05) fosse omissa quanto a possibilidade de restituição em situações como a dos autos, as instruções normativas posteriores trataram da questão, como se verifica pela Seção IX, da IN nº 1.717/2017 abaixo transcrito:

#### Seção IV

##### Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações.(grifamos)

É bem verdade que a IN 1.717/2017 acima transcrita estabelece, em seu artigo 18, §1º, o cumprimento de algumas obrigações acessórias que não foram trazidas aos autos. Tais exigências, todavia, não devem ser consideradas como óbice ao reconhecimento do direito creditório, uma vez que, como já dito, à época em que pleiteada a compensação, não havia a regulamentação desses procedimentos por parte da Receita Federal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone